

A influência das Cartas Internacionais sobre as Leis Nacionais de Proteção ao Patrimônio Histórico e Pré-Histórico e estratégias de preservação dos Sítios Arqueológicos Brasileiros

Valdeci dos Santos Júnior
Professor da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte
valdecisantosjr@ig.com.br

Resumo

Neste artigo traçamos um esboço cronológico da evolução das cartas nacionais e internacionais referentes a conservação patrimonial, evidenciando sua influência na elaboração das leis de proteção aos sítios arqueológicos no Brasil do século XX. A adoção de estratégias voltadas para a educação patrimonial são medidas vitais para a preservação dos sítios históricos e pré-históricos ante o desconhecimento da população em geral. Fazer com que o conhecimento acadêmico sobre preservação e conservação patrimonial seja assimilado pela população e colocado em prática na defesa dos sítios arqueológicos, exige mudanças culturais e de posturas comportamentais, efetuadas através de um trabalho de conscientização social através da educação.

Palavras-chaves

Cartas patrimoniais - Arqueologia – Educação

Introdução

A Lei 3.924 sobre a proteção do patrimônio histórico e pré-histórico no Brasil foi divulgada em 26 de Julho de 1961 e vem se mantendo até hoje. Ela reflete toda uma influência das cartas patrimoniais européias durante a evolução cronológica do século XX e está enxertada de cláusulas punitivas que não resolveram o problema da preservação dos sítios arqueológicos no Brasil.

Pouco tempo após a publicação dessa Carta, que hoje é fiscalizada sua aplicação pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), o Brasil viveu um período ditatorial que durou vinte e um anos e ajudou a reforçar um pensamento retrógrado de que a intimidação policial resolveria ante os atos de vandalismos praticados contra o patrimônio histórico e pré-histórico nacional. Quanta ingenuidade.

Este trabalho tem como principal objetivo caracterizar o processo de construção histórica das leis patrimoniais brasileiras sob a influência das cartas internacionais sobre conservação do patrimônio, ao mesmo tempo evidenciar nas entrelinhas a ineficácia da atual lei de proteção vigente no País e a necessidade de adoção de novas estratégias de conscientização da população através

da educação patrimonial para que ela mesma passe a defender esse patrimônio como valores culturais historicamente adquiridos, vinculados intrinsecamente a essa sociedade.

1. Primeiras preocupações sobre patrimônio histórico no Brasil

Com a divulgação da carta de Atenas, em outubro de 1931, passa a ocorrer no Brasil preocupações nas autoridades governamentais sobre a necessidade da inclusão de leis que viessem a proteger os monumentos históricos no Brasil. No próprio texto da **Carta de Atenas** havia recomendações no sentido de que os poderes públicos tivessem responsabilidades quanto à preservação, quando afirma:

A conferência, profundamente convencida de que a maior garantia de conservação dos monumentos e das obras de arte vem do afeto e do respeito do povo e considerando que estes sentimentos podem ser bastante favorecidos mediante **uma atuação apropriada dos poderes públicos**, expressa o desejo de que os educadores ponham todo seu empenho em habituar a infância e a juventude para que se abstenham de qualquer atuação que possa degradar os monumentos....

As repercussões são imediatas e as primeiras medidas do Estado brasileiro já são visualizadas a partir do texto constitucional de 16 de Julho de 1934, quando podemos ler no artigo 148, Capítulo III – Da Educação e Cultura: “Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, **proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País**, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual”.

Tal responsabilidade fica revestida de uma abrangência mais significativa, quando passa a ser incluída a necessidade de preservação de uma gama bem maior de bens que pudessem inferir a idéia de patrimônio cultural. Embora ainda não existisse um conceito exato do que seria patrimônio cultural e patrimônio histórico, na Constituição outorgada¹ de 1937, tenta-se relacionar uma ligação intrínseca dos bens culturais e históricos com o próprio conceito de patrimônio nacional, em seu artigo 134: “Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da União, dos Estados e dos Municípios. **Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional**”

Entretanto, a proteção legal aos bens arqueológicos ocorre com a divulgação do Decreto-Lei nº 25, de 30 de Novembro de 1937, que introduz já em seu primeiro artigo uma conceituação do que seria patrimônio histórico (englobando a idéia também do artístico): “Art. 1º - Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional, o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da História do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”.

¹ Constituição imposta por Getúlio Vargas implantando o “Estado novo”.

1.1. A primeira carta patrimonial de proteção arqueológica no Brasil

Nesse contexto, os sítios arqueológicos, em todas as regiões do Brasil, ficaram por décadas no século XX expostos à própria sorte e ao esquecimento. Somente a partir do final da década de 50, com o trabalho desenvolvido pelas equipes de arqueólogos americanos e franceses (entre os quais podemos citar Joseph Empereire, Annette Laming, Clifford Evans e Betty Meggers) e a relevância dos achados arqueológicos, foi despertada a necessidade de uma lei federal que viesse efetivamente a proteger o patrimônio histórico, de forma mais concreta, inclusive com medidas punitivas.

Essa necessidade não era somente do Estado brasileiro. Em 5 de Dezembro de 1956, é publicada em Nova Delhi, na Índia, a recomendação advinda da conferência geral da UNESCO, sobre os princípios internacionais a serem aplicados em matéria de pesquisas arqueológicas, que estipulava em seus artigos quarto e quinto, obrigações e responsabilidades dos Estados-membros ante o patrimônio arqueológico:

4. Cada Membro-Estado deveria garantir a proteção de seu patrimônio arqueológico, levando em conta, especialmente, os problemas advindos das pesquisas arqueológicas e em concordância com as disposições da presente recomendação.

5. Cada Estado-Membro deveria, especialmente:

- a) submeter as explorações e as pesquisas arqueológicas ao controle e à prévia autorização da autoridade competente;
- b) obrigar quem quer que tenha descoberto vestígios arqueológicos a declará-los, o mais rapidamente possível, as autoridades competentes;
- c) aplicar sanções aos infratores dessas regras;
- d) determinar o confisco dos objetos não declarados;
- e) precisar o regime jurídico do subsolo arqueológico e, quando esse subsolo for propriedade do Estado, indicá-lo expressamente na legislação;
- f) dedicar-se ao estabelecimento de critérios de proteção legal dos elementos essenciais de seu patrimônio arqueológico entre os monumentos históricos.

Essas recomendações vieram a servir de base teórica para a elaboração de uma lei brasileira que viesse a regular a exploração arqueológica e a defesa do patrimônio histórico. Tal lei deveria contemplar medidas que viessem a obstaculizar o processo destrutivo do patrimônio histórico nacional. Discussões foram travadas pelas autoridades competentes sobre os motivos de depredação e destruição do patrimônio histórico e aspectos conceituais sobre conservação, restauração e preservação dos monumentos históricos e bens culturais.

Segundo Morley (2000:371-374), historicamente existem três causas principais para a destruição dos sítios arqueológicos (baseado em estudos feitos pelo IPHAN no Estado de Santa Catarina):

- 1 – Obras de grande porte – Abertura de estradas, construção de hidrelétricas e crescimento das cidades.
- 1 - Aproveitamento econômico de áreas de interesse arqueológico - Utilização de áreas para lavouras.
- 2 - Vandalismo – crenças em tesouros fantásticos serve como justificativa para atos destrutivos.

Dentro desse contexto surge, então, a Lei nº 3.924, de 26 de Julho de 1961, publicada pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, que dispunha sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Expressando obrigações da União e listando direitos e deveres dos

proprietários de áreas com sítios arqueológicos, o documento permanece até os dias de hoje como elemento regulador das atividades de escavação, conservação e proteção desse patrimônio histórico. Apesar de já estar ultrapassado em vários aspectos, mas trazia alguns avanços com relação à definição do que seria considerado monumento arqueológico ou pré-histórico, conforme preconiza o seu artigo 2º e suas letras a, b, c e d:

Art. 2º. - Consideram-se monumentos arqueológicos ou pré-históricos:

- a) as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos da cultura dos paleoameríndios do Brasil, tais como sambaquis, montes artificiais ou tesos, poços sepulcrais, jazigos, aterrados, esteiras e quaisquer outras não especificadas aqui, mas de significado idêntico, a juízo da autoridade competente;
- b) os sítios nos quais se encontram vestígios positivos de ocupação pelos paleoameríndios, tais como grutas, lapas e abrigos sob rocha;
- c) os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento, estações e cerâmicos, nos quais se encontram vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;
- d) as inscrições rupestres ou locais com sulcos de polimentos de utensílios e outros vestígios de atividade de paleoameríndios.

Apesar de deixar brechas ao não explicitar em termos conceituais o que seria “sítio” (confundindo-se com jazidas) e o que seriam os “paleoameríndios”, a Lei 3.924 tentava conter, **de forma intimidatória**, os atos de vandalismo e depredação que estavam sofrendo os sítios arqueológicos de forma desenfreada em todas as regiões do território brasileiro, ao destacar:

Art. 3º. _ São proibidos em todo o território nacional o aproveitamento econômico, a destruição ou mutilação, para qualquer fim, das jazidas arqueológicas ou pré-históricas conhecidas como sambaquis, casqueiros, concheiros, birbigueiras e sernambis, e bem assim dos sítios, inscrições...

Por algum tempo essas medidas punitivas ficaram somente na teoria, tanto pela falta de fiscalização quanto pela própria ausência de institutos de pesquisas arqueológicas. Outro fator importante foi a total ausência de informação da população brasileira do que seria “*um sambaqui*” ou mesmo um sítio arqueológico qualquer. A falta de clareza do que seria patrimônio histórico ou do que seria monumento histórico, também dificultava a execução dessa primeira Carta Patrimonial (que está em vigor até os dias de hoje) em seu sentido mais prático.

1.2 – Monumentos históricos, patrimônio cultural e plano de conservação

Em Maio de 1964 é publicada a Carta de Veneza², que exemplifica que “*o monumento não pode ser separado da história da qual é testemunho e nem do ambiente no qual se encontra*” e em seu primeiro artigo já clarifica na formulação conceitual o que seria monumento histórico:

² Carta internacional sobre conservação e restauração de monumentos e sítios.

A **noção de monumento histórico** compreende tanto a criação arquitetônica isolada, como o ambiente urbano ou paisagístico que constitua o testemunho de uma civilização particular, de uma evolução significativa ou de um acontecimento histórico. Esta noção se aplica não somente as grandes obras, como também as obras modestas que com o tempo tenham adquirido um significado cultural.

Diante de um passado espelhado na dispersão científica e no emaranhado de conclusões arqueológicas desprovidas de embasamentos teóricos³, entre 1965 e 1970, elaborou-se no Brasil, um projeto amplo de sistematização e padronização de procedimentos nas atividades arqueológicas, denominado de PRONAPA (Projeto Nacional de Pesquisas Arqueológicas), agrupando diversas instituições e pesquisadores, sob a égide dos ensinamentos da chamada “escola Ford” (metodologia americana). Prous (2000:29) resume em poucas linhas essa primeira tentativa de sistematização da pesquisa arqueológica no Brasil:

Coordenado pelos Evans, foi montado um ambicioso programa que reunia 11 arqueólogos de oito estados: o PRONAPA (1965/1970), destinado a fornecer uma primeira visão sintética da Pré-História dos estados costeiros brasileiros a partir de uma pesquisa integrada graças à utilização de uma metodologia única e de uma mesma perspectiva teórica.

Não obstante a boa vontade de alguns pesquisadores⁴, o projeto se mostrou falho por insistir em parâmetros estatísticos (nem sempre confiáveis) e esquemas metodológicos fora de uso até mesmo nos Estados Unidos. Entretanto teve o aspecto positivo de incentivar a pesquisa arqueológica em algumas áreas praticamente desconhecidas⁵ da comunidade acadêmica.

Com a publicação da Carta de Burra (carta Del ICOMOS Austrália para sítios com significado cultural) em 19 de agosto de 1979, estimulam-se novas vertentes quanto a conservação do patrimônio histórico. Com os conceitos de bem, substância, sítio, significado cultural, conservação, manutenção, preservação, restauração e reconstrução, a Carta de Burra avançou consideravelmente a conscientização acadêmica quanto à necessidade de reavaliação de procedimentos no trato do patrimônio histórico no Brasil:

- **Bem** – designará um local, uma zona, um edifício ou outra obra construída, ou um conjunto de edificações ou outras obras que possuam uma significação cultural, compreendidos, em cada caso, o conteúdo e o entorno a que pertence.
- **Substância** – será o conjunto de materiais que fisicamente constituem o bem.
- **Sítio** – significa lugar, área, terreno, paisagem, edifício ou outra obra, grupo de edifícios ou outras obras, e pode incluir componentes, conteúdos, espaços e visuais.
- **Significado cultural** – significa valor estético, histórico, científico, social ou espiritual para as gerações passadas, presentes ou futuras.

³ As conclusões eram ditadas pelo princípio da autoridade, ou seja, pessoas dotadas de notório saber

⁴ Clifford Evans e Betty Meggeers

⁵ Nordeste brasileiro

- **Conservação** – significa todos os processos de cuidado de um sítio para manter seu significado cultural.
- **Manutenção** – designará a proteção contínua da substância, do conteúdo e do entorno de um bem e não deve ser confundido com o termo reparação.
- **Preservação** – será a manutenção no estado da substância de um bem e a desaceleração do processo pelo qual ele se degrada.
- **Restauração** – Será o restabelecimento da substância de um bem em um estado anterior conhecido.
- **Reconstrução** - Será o restabelecimento, com o máximo de exatidão, de um estado anterior conhecido; ela se distingue pela introdução na substância existente de materiais diferentes, sejam novos ou antigos.

A preocupação girava então, em torno da necessidade de conservação adequada do patrimônio histórico. No mundo já eram visíveis as expectativas quanto às intervenções ocorridas nas cidades históricas devido ao crescente desenvolvimento urbano. Com algumas cidades brasileiras já sendo consideradas como patrimônio cultural da humanidade, foi extremamente salutar a publicação da Carta Internacional para a Conservação das Cidades Históricas (Carta de Toledo) em 1986, no qual se recomenda a “adesão dos habitantes” na conservação das cidades e que o “*Plano de Conservação deve ter uma relação harmônica entre a área histórica e a cidade*”.

Entretanto, somente podemos verificar progressos conceituais no Brasil quanto ao que seria patrimônio cultural, com a promulgação da Constituição Federal em 05 de Outubro de 1988, que “*inscreveu explicitamente três títulos, quatro capítulos, seis artigos (mais os incisos), enfatizando os modos e as responsabilidades de sua proteção*” (Spencer, 2000:25). No seu capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto, sob o título Da Ordem Social, o artigo 216 evidencia o conceito de patrimônio cultural:

Constituem **patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações Artísticas-culturais
- V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, **arqueológico**, Paleontológico, ecológico e científico.

Posteriormente, com a divulgação da Carta de Lausanne, em 1990, sobre a proteção e a gestão do patrimônio arqueológico, fica mais concreta a percepção do conceito de patrimônio arqueológico:

Art. 1º - O “**patrimônio arqueológico**” compreende a porção do patrimônio material para a qual os métodos da arqueologia fornecem os conhecimentos primários. Engloba todos os vestígios da existência humana e interessa todos os lugares onde há indícios de atividades humanas, não importando quais sejam elas; Estruturas e vestígios abandonados de todo tipo, na superfície, no subsolo ou sob as águas, assim como o material a eles associados.

E essa mesma Carta amplia a percepção do conceito de patrimônio arqueológico, alertando quanto à aplicação da legislação:

A legislação deve fundar-se no conceito de que o patrimônio arqueológico **constitui herança de toda a humanidade e de grupos humanos, e não de indivíduos ou de nações.**

2. A importância da aplicação das cartas patrimoniais nos sítios arqueológicos com registros rupestres

À guisa de exemplo sobre a falta de informação da população sobre o que seria patrimônio cultural, observamos o desconhecimento da comunidade ante ao patrimônio histórico visualizado nos sítios arqueológicos com painéis rupestres. O que os caçadores e agricultores chamam normalmente de “escrita dos índios”, “escrita dos brutos”, “letreiros”, “pedra pintada” ou “escrita dos holandeses”, ficam expostos aos fatores naturais e antrópicos, sem qualquer tipo de proteção por parte dos poderes públicos ou da população local.

Habitados ao sistema capitalista, onde normalmente o conceito de “bem” está diretamente vinculado ao termo econômico em si, a população, em sua grande maioria, não possui a compreensão do termo “bem cultural”, externado pela recomendação sobre a conservação dos bens culturais ameaçados pela execução das obras públicas ou privadas, na conferência geral da UNESCO, realizada em Paris, França, em 19 de Novembro de 1968:

Considerando que os **bens culturais** são o produto e o testemunho das diferentes tradições e realizações intelectuais do passado e constituem, portanto, um elemento essencial da personalidade dos povos.

Portanto a passagem do nível de assimilação do conceito de bem econômico para o de bem cultural não é um processo fácil de ser captado pela maior parte da população, alijada de um consistente programa educacional a curto, médio e longo prazo, que transmita conteúdos sobre o significado do termo patrimônio cultural, expressos pelos princípios para a criação de arquivos documentais de monumentos, conjuntos arquitetônicos e sítios históricos e artísticos, elaborado pela décima-primeira reunião do ICOMOS, em Sofia, na Bulgária, em Outubro de 1996:

Patrimônio cultural – se refere aos monumentos, conjuntos arquitetônicos e sítios que possuam um valor patrimonial histórico e artístico, e que façam parte do entorno ambiental histórico ou construído.

Sem compreender o significado e o sentido desses registros rupestres visualizados nos sítios arqueológicos, as pessoas agem de forma indiferente e reagem de forma mística quando perguntada sobre o assunto, direcionando suas respostas para o plano do fantástico (como se tivessem sido efetuados por povos extemporâneos), da ignorância cultural⁶ ou do misterioso (que indicassem tesouros desconhecidos).

2.1. A questão cultural

Primordialmente, o que se infere diante do exposto no contexto sócio-educacional, é o quase total desconhecimento da sociedade sobre o valor cultural e patrimonial dos sítios arqueológicos existentes.

O próprio conceito de valorização do patrimônio cultural é relativamente recente, surgindo uma definição na reunião sobre conservação e utilização de monumentos e sítios de histórico e artístico, realizada em Quito, Equador, em 1967, em seu capítulo VI, artigo primeiro:

Valorizar um bem histórico ou artístico equivale a habilitá-lo com as condições objetivas e ambientais que, sem desvirtuar sua natureza, ressaltem suas características e permitam seu ótimo aproveitamento. Deve-se entender que a valorização se realiza em função de um fim transcendente, que, no caso da América ibérica, seria o de contribuir para o desenvolvimento econômico da região.

Diante desse vácuo conceitual do que seria valor patrimonial (enquanto bem cultural), esse desconhecimento da população não é nenhuma novidade, tendo em vista a ausência histórica de sensibilidade das autoridades públicas no Brasil, de todas as esferas administrativas, diante da questão cultural, principalmente, da preservação de nossa memória histórica e pré-histórica.

Agrupados a esses aspectos negativos, os tratamentos dados aos vestígios arqueológicos variam de grupo social para grupo social, devido a diversos fatores. As chamadas especificidades regionais são fundamentais nesse processo de assimilação pelos grupos sociais contemporâneos da valorização e do simbolismo existente nos sítios arqueológicos com registros rupestres. Etchevarne (2002:221) explicita:

Os vestígios arqueológicos apresentam-se hoje, como restos de um cotidiano que está inserido em um processo sócio-histórico, no qual a cotidianidade contemporânea não é mais do que o resultado mais recente. Assim, o material arqueológico pode ser apreendido não somente como um elemento mnemônico (reportando diretamente a fatos e grupos passados), mas também metonímico, isto é, depositando nele atributos simbólicos, **variando na sua valorização** através do tempo.

Nessa ótica depreende-se a importância especial da participação da comunidade local na preservação do seu próprio patrimônio histórico, advindo de pré-conscientização cultural de todo o grupo social contemporâneo. Sem a união desse dois pilares, fica inconsistente o processo de

⁶ Sugerem que os grafismos teriam sido feitos pelos “brutos”, ou seja, pelos índios que já estavam aqui quando da chegada dos europeus, desqualificando culturalmente os primitivos habitantes com esse termo pejorativo de tom preconceituoso

conservação patrimonial em sua totalidade. Pessis (2002:204) partilha dessa linha de raciocínio ao discorrer sobre estratégias de preservação do patrimônio natural e cultural na área arqueológica do Seridó, no Estado do Rio Grande do Norte:

A integração da população local nas tarefas de preservação do patrimônio natural e cultural aparece como um dos objetivos fundamentais do projeto. Qualquer estratégia destinada a solucionar este tipo de situação deveria incluir uma **vigorosa ação educacional** em torno dos valores da cultura e sua importância para a comunidade. Seria necessário que esses componentes do patrimônio fossem percebidos como benéficos para a comunidade como um todo através de processos educativos. Informar a população local, sobretudo ao nível do ensino formal, abrir espaços de participação integrando os setores mais jovens, que são os mais permeáveis e que precisam de novas alternativas de atividades, é absolutamente necessário.

Inclusive esse papel da população na preservação do patrimônio histórico já é recomendado pela Carta de Lausanne (1990), quando evidencia em seu artigo sexto:

Art. 6º - **O engajamento e a participação da população local devem ser estimulados como meio de ação para a preservação do patrimônio arqueológico.** Em certos casos, pode ser aconselhável confiar a responsabilidade da proteção e da gestão dos monumentos e dos sítios às populações autóctones.

Outro aspecto a ser considerado é a importância da ampla divulgação dos resultados das pesquisas arqueológicas realizadas pelos pesquisadores acadêmicos (que muitas vezes guardam esses resultados a sete chaves como segredos invioláveis que devem ser levados com eles para seus túmulos). Mais uma vez Pessis (2002:206) alerta contra esse incompreensível egoísmo acadêmico que prejudica a divulgação cultural dos achados e coloca entraves para a participação da população local no processo de conservação patrimonial de sua própria História:

O conhecimento desse patrimônio não pode ficar limitado aos gabinetes acadêmicos das universidades e dos centros de pesquisas, por vários motivos dos quais dois são primordiais. **Em primeiro lugar pela obrigação ética dos pesquisadores de dar retorno à comunidade dos achados e dados científicos obtidos, informando à população local da importância e riqueza do seu patrimônio cultural.** O segundo aspecto, não menos importante, é que sem o apoio e o entusiasmo das autoridades locais e da população, os pesquisadores pouco poderão fazer para conseguir preservar esse patrimônio.

Fica muito difícil “*valorizar o que não se conhece*”⁷, como disse Pessis, ou invertendo o sentido, deve-se reforçar o slogan de que “*é necessário conhecer para preservar*”⁸, como argumentou Beltrão. Novamente a carta de Lausanne mostra a importância da informação para a população local dos achados científicos, em seu artigo segundo:

A participação do público em geral deve estar integrada às políticas de conservação do patrimônio arqueológico, sendo imprescindível todas as vezes que o patrimônio de uma população autóctone estiver ameaçado. **Essa**

⁷ Ibidem

⁸ Ibidem

participação deve ser fundada no acesso ao conhecimento, condição necessária a qualquer decisão. A informação do público é, portanto, um elemento importante de “conservação integrada”.

A necessidade da conscientização social através da educação patrimonial e a viabilidade da aplicação das cartas patrimoniais brasileiras

A necessidade de um planejamento a curto, médio e longo prazo, para a preservação do patrimônio histórico e pré-histórico, pelos poderes públicos e, principalmente, pela educação da sociedade, tornou-se imperativo.

Essa diretriz não é nova e já aparecia na Carta de Atenas, de 1931, quando no capítulo VII, item “b”, mostrando a importância da educação dos jovens na defesa do patrimônio cultural:

b) O papel da educação e o respeito aos monumentos

A conferência, profundamente convencida de que a melhor garantia de conservação dos monumentos e obras de arte vem do respeito e do interesse dos próprios povos, considerando que esses sentimentos podem ser grandemente favorecidos por uma ação apropriada dos poderes públicos, emite o voto de que **os educadores habituem a infância e a juventude a se absterem de danificar os monumentos, quaisquer que eles sejam, e lhes façam aumentar o interesse de uma maneira geral, pela proteção dos testemunhos de toda a civilização**

Claro que existem leis severas quanto aos danos praticados ao patrimônio cultural, como explicita Caldarelli (2000:53) se referindo em especial “a Lei dos crimes ambientais (Lei 9.605/98 e regulamentada pelo Decreto 3.179/99) que estipulam multas que variam de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para quem cometer destruição de bens culturais protegidos por Lei federal (caso dos sítios arqueológicos), além do infrator responder processo administrativo e criminal”.

O próprio código penal brasileiro estipula as sanções praticadas contra o patrimônio cultural, conforme pode ser visualizado em seu título “Dos crimes contra o patrimônio”, em seu capítulo IV (Do dano), no artigo 165:

Artigo 165º- Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa, de mil cruzeiros e vinte mil cruzeiros.

Entretanto, Morley (2000:374) reforça um ponto de vista importante ao esclarecer que somente a criação de leis mais severas ou ações judiciais não resolve os problemas de conservação do patrimônio histórico, e aponta a educação da sociedade como “*a resposta mais adequada para uma situação que se agrava a cada dia*”. Destaca então, alguns passos essenciais para que a sociedade venha a adquirir um grau de conscientização cultural que permita a defesa desse patrimônio histórico pela própria população:

- 1 - **Difusão de informações científicas**, traduzidas em linguagem de duplo alcance, de modo a desmistificar a arqueologia, destituindo-a dos aspectos fantásticos e equivocados e fortalecendo sua importância intrínseca.
- 3 - **Valorização das manifestações culturais** que nos antecederam, principalmente no que diz respeito ao período que precede à chegada do europeu no Brasil.
- 4 - **Inclusão de temas relacionados à arqueologia**, principalmente no que se refere à pré-história, **nos currículos escolares**, utilizando sempre informações provenientes de textos produzidos no Brasil, de modo a que não continuem a ocorrer as distorções atualmente existentes.
- 5 - Estabelecimento de uma relação verdadeira entre o Brasil dos tempos passados e o da atualidade, de modo a que, para o cidadão comum, **este passado deixe de ser tão obscuro**.
- 6 - **Formação de uma consciência nacional sobre a importância do patrimônio arqueológico** como extraordinária fonte de informações e que pode e deve ser usufruída por todos.

O estabelecimento desse roteiro parece ser o caminho mais viável para um país que somente agora começa a descobrir um patrimônio histórico e pré-histórico de valor inestimável. Implantar a obediência da Lei 3.924 sobre a proteção dos sítios arqueológicos, do IPHAN, sem uma conscientização cultural através da educação da sociedade, não parece ser a melhor solução. O aspecto punitivo e intimidatório que a Lei transmite, choca frontalmente com o desconhecimento da sociedade sobre o que seria um patrimônio histórico, trazem desconfortos e antipatias.

A dificuldade de aplicação e fiscalização dessa Lei, devido a deficiências do próprio Órgão governamental ante ao enorme contexto geográfico brasileiro, parece ser outro entrave substancial, conforme ressalta Etchevarne (2002:222), quando aborda alguns fatores sociais atinentes ao patrimônio arqueológico:

Os dispositivos legais existentes e a sua aplicabilidade: neste ponto devemos alertar sobre as dificuldades de aplicabilidade das leis de preservação do patrimônio cultural, quando elas são de caráter federal. Os controles do órgão competente IPHAN em territórios vastos, como por exemplo o da Bahia, são praticamente nulos. **A legislação existente, essencialmente punitiva, não consegue coibir os atos de destruição intencionais**, posto que os agentes de fiscalização não existem ou se encontram impossibilitados materialmente para efetuar a atuação. Leis de proteção de índole municipal são mais fáceis de normatizar e de aplicar, podendo representar uma opção aos dispositivos federais.

Se existem dificuldades para fiscalização a nível federal⁹ diante das carências de mão de obra qualificada e recursos financeiros, no âmbito municipal o quadro é bem pior. Embora na constituição federal **seja competência dos municípios**, conforme preconiza em seu artigo trigésimo “*promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual*”, a realidade do poder público municipal quanto a esse aspecto, vai de mal a pior.

Portanto, a viabilidade de sua aplicação passa primeiramente por um processo educacional e informativo que possibilite a tomada de consciência da população de que a perda dessa memória cultural será irreparável se ocorrer à destruição dos seus testemunhos físicos e que ela tenha a noção da importância dessa memória cultural. O engajamento da própria população local na preservação dos sítios arqueológicos é vital no processo de conservação desse patrimônio histórico.

Para atingir esse engajamento, entretanto, é preciso instrumentalizar a população com informações precisas sobre os programas de proteção patrimonial a serem implementados. O congresso do patrimônio arquitetônico europeu, realizado em Amsterdã em 1975, evidenciava alguns desses passos preliminares no sentido dos programas de conservação patrimonial e da necessidade desse engajamento das comunidades:

Para permitir à população participar da elaboração dos programas, convém fornecer-lhe os elementos para apreciação da situação; de uma parte, explicando-lhe o valor histórico e arquitetônico das edificações a serem conservadas e, de outra parte, fornecendo-lhe todas as indicações sobre os regulamentos definitivos e temporários.

4. Conclusões

A questão da aplicabilidade das leis patrimoniais internacionais e brasileiras é de uma importância fundamental para a preservação do patrimônio cultural histórico e pré-histórico

O fator primordial negativo quanto à ineficácia dessa aplicabilidade contemporânea, no entanto, não está especificamente na ausência de leis; Incompletas ou mal elaboradas, elas existem, mas sim, na forma como ela está sendo colocada em prática e na total insuficiência de informações por parte da população quanto à questão da preservação patrimonial.

Entretanto, pela ausência de informações ou uma conscientização sobre os conceitos de monumento, patrimônio, patrimônio histórico, patrimônio pré-histórico, patrimônio cultural e valor dos bens imateriais, uma parte da população é responsável por atos que prejudicam sensivelmente a conservação e preservação dos registros rupestres, que poderiam resgatar aspectos importantes dos contextos históricos e pré-históricos existentes no Brasil.

Nesse sentido, a questão prática da aplicabilidade dessas leis tem seu primeiro entrave na deficiência de fiscalização e controle dos órgãos públicos responsáveis por essas atividades; em segundo lugar, deveria ocorrer uma reformulação de procedimentos burocráticos e atualização da legislação¹⁰ por partes dos poderes públicos municipais, estadual e federal, que redirecionasse para posturas menos intimidatórias e amtipatizantes (como ameaças de multas e punições criminais), e procurasse tomar diretrizes voltadas para a educação patrimonial a curto, médio e longo prazo da população local, para que ela mesma promovesse a defesa do patrimônio cultural que está localizado no território em que habitam.

⁹ Responsabilidade a cargo do IPHAN-Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

¹⁰ A lei 3.924, de 26 de Julho de 1961, ainda permanece como principal instrumento regulador da fiscalização e controle sobre o patrimônio arqueológico brasileiro.

Algumas medidas poderiam ser adotadas no sentido de mudar o quadro atual de desconhecimento, por parte da população, desse patrimônio cultural e das formas de procedimentos, a partir da **educação patrimonial**; entre elas, podemos enumerar:

- a) Levantamento, através de mapeamento geográfico, com equipes especializadas¹¹, de todo o patrimônio cultural, entre eles, os sítios arqueológicos com registros rupestres e conseqüentes formação de base de dados (inventário) sobre o patrimônio histórico e pré-histórico;
- b) Institucionalização da cultura de preservação do patrimônio cultural na população local, através de campanhas educativas periódicas (seminários, palestras, eventos educativos..etc) promovidas pelos poderes públicos municipais;
- c) Reformulação curricular com a inclusão da disciplina Conservação do Patrimônio Cultural nas escolas municipais e estaduais, nos níveis de ensino voltados para a educação básica do cidadão (Educação infantil, Ensino fundamental e nível médio);
- d) Divulgação massiva com folders, através dos meios de comunicação (rádios e jornais), do potencial cultural, ressaltando a necessidade de preservação dos sítios históricos e pré-históricos por parte da população;
- e) Através de uma política de conservação, elaboração de um plano integrado de preservação dos monumentos e sítios históricos e pré-históricos, com metas estabelecidas, de conservação patrimonial por parte dos poderes públicos municipais, lphan, comunidades e segmentos institucionais da sociedade civil organizada (Ong's não governamentais);
- f) Dotação de uma infra-estrutura básica, em caráter emergencial, de proteção dos sítios arqueológicos mais diretamente afetados pelos fatores antrópicos¹², como placas de esclarecimentos e advertências e cercas improvisadas impedindo o acesso direto aos painéis rupestres;
- g) Treinamento de mão-de-obra qualificada (guias turísticos locais) para trato adequado com os turistas que visitam os sítios arqueológicos dos municípios, tornando-os multiplicadores na política de preservação patrimonial;

Quanto à política de conservação torna-se vital a guarda do material arqueológico retirado das escavações arqueológicas em ambientes adequados, entre os quais, os museus municipais.

¹¹ Com arqueólogos, geógrafos, arquitetos, biólogos, geólogos e topógrafos.

¹² Depredações intencionais efetuadas pelo homem

Preocupado com esse assunto, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN expediu a Portaria nº 230/2002, de 17 de Dezembro de 2002, onde alerta em seu artigo sexto, parágrafo oitavo:

No caso de destinação da guarda do material arqueológico retirado nas áreas, regiões ou municípios onde foram realizadas pesquisas arqueológicas, deverá ser garantida pelo empreendedor, seja na modernização, na ampliação, no fortalecimento de unidades existentes, ou mesmo na construção de unidades museológicas específicas para o caso.

Com relação à degradação dos sítios arqueológicos com registros rupestres provenientes de fatores naturais, pouca coisa poderia ser feita relacionada à aplicação das leis patrimoniais, a não ser algumas medidas preventivas teorizadas pro Camillo Boito (trabalhos de consolidação do suporte rochoso que viessem a deter ou evitar a ocorrência de água diretamente nas pinturas) ou emergenciais como preconizada por Aloïs Riegl (retirada de elementos biológicos, tais como fezes ou ninhos de animais, dos painéis picturais, sem a utilização de qualquer produto químico).

Portanto, a implantação efetiva de uma cultura de preservação do patrimônio histórico na população brasileira é um fator primordial para que a aplicação das leis patrimoniais nacionais e internacionais sejam respeitadas e cumpridas, de forma satisfatória e que sejam assimiladas como fontes documentais permanentes da defesa dos vestígios arqueológicos, que permitirão resgatar as origens culturais históricas e pré-históricas do homem na América e que auxiliam nas respostas que sempre buscamos: de onde viemos, por que estamos aqui e para aonde iremos.

“O interesse maior das pinturas rupestres é que elas demonstram, que, no Brasil, antes da chegada dos europeus, existia um mundo cultural extremamente rico, muito parecido no que tange à criatividade ao mundo cultural do Ocidente. Este mundo ocidental que não soube observar e valorizar o que existia no Brasil, por ter apenas privilegiado a tecnologia de guerra e a repressão religiosa da inquisição. Um mundo europeu, centrado sobre si, que não soube apreciar uma sensibilidade diferente à sua e a criatividade da arte indígena, em razão de um etnocentrismo que sempre marcou sua política colonialista, em todos os continentes. **A herança dessa intervenção foi a perda de um patrimônio cultural extraordinário do qual hoje, a ciência, procura resgatar os poucos vestígios**”

Anne-Marie Pessie e Niède Guidon

Referências

- BELTRÃO, Maria. LOCKS, Martha e AMORIM, Jacqueline (2002). *Projeto Central: Preservação dos sítios arqueológicos com arte rupestre*. FUMDHAMENTOS II, Fundação Museu do Homem Americano, V.1, n. 2, São Raimundo Nonato-PI, 2002; Páginas 243 a 253.

- BOITO, Camillo. 1884. **Os Restauradores**. Conferência feita na Exposição de Turim; Tradução de Paulo Mugayar Kühl e Beatriz Mugayar Kühl; Ateliê Editorial; Cotia; São Paulo; 2002; Páginas 09 a 63.
- BRANDI, Cesare. 1971. **Princípios de Teoria da Restauração**; Curso del Centro Internacional de Estudios para la Conservación y Restauración de les Bienes Culturales de Roma (UNESCO) Y LA Facultad de Arquitectura de Roma; Tradução de Salvador Diaz-Berrio Fernandez; Universidade Nacional Autônoma do México.
- CALDARELLI, Solange Bezerra. SANTOS, Maria do Carmo Mattos Monteiro dos. *Arqueologia de contrato no Brasil*. Editora USP, Revista USP, Vol. 1, São Paulo, 2000; Pág. 52 a 73.
- CURY, Isabelle.(org.) *Cartas patrimoniais*. Iphan, segunda edição, Rio de Janeiro, 2000.
- ETCHEVARNE, Carlos.(2002). *Uma proposta de ação integrada para as áreas arqueológicas e pinturas rupestres em Iraquara, Bahia*. FUMDHAMentos II, Fundação Museu do Homem Americano, V.1, n. 2, São Raimundo Nonato-PI, 2002; Páginas 219 a 229.
- MORLEY, Edna June (2000). *Como preservar os sítios arqueológicos brasileiros*. In: Pré História da terra brasilis. Org. Maria Cristina Tenório. Editora UFRJ, Primeira reimpressão, Rio de Janeiro, 2000; Páginas 371 a 376.
- PESSIS, Anne-Marie. MARTIN, Gabriela (2002). *Área arqueológica de Seridó, RN,PB: Problemas de Conservação do Patrimônio Cultural*. FUMDHAMentos II, Fundação Museu do Homem Americano, V.1, n. 2, São Raimundo Nonato-PI, 2002; Páginas 187 a 208.
- PROUS, André (2000). *Arqueologia, Pré-História e História*. In: Pré-História da terra brasilis. Org. Maria Cristina Tenório. Editora UFRJ, primeira reimpressão, Rio de Janeiro, 2000; Páginas 19 a 32.
- RIEGL, Alois. 1903. **Monumentos: Valores Atribuídos e sua Valorização Histórica**. Tradução: **Les Valeurs Monumentales et leur Evolution Historique, in Le Culte Moderne des Monuments:son Essence e as Genèse**; Paris; 1984; Páginas 35 a 62; Publicada na Revista Museologia, Nº 1, 1989; Páginas 17 a 23.
- _____. 1903. *Culto Moderno a los Monumentos. Caracteres y Origen*. Tradução de Ana Perez Lopez. Visor. Madrid 1987.
- RUSKIN, John. 1849. **The seven Lamps of Architecture**; London: George Allen & Unwin Ltda, Ruskin House, 40; Museumstreet, W.C.3. Apresentação, tradução e comentários críticos de Odete Dourado; Mestrado de Arquitetura e Urbanismo; Série b, nº 02; Salvador, Bahia, 1996.
- SPENCER, Walner Barros. *Patrimônio: legislação e instrumentos normativos: ecos de silêncio! A memória indígena recusada*. Dissertação de mestrado em ciências sociais da UFRN, Natal, 2000.
- VIOLLET-LE-DUC, Eugène Emmanuel. **Restauração**; Apresentação e tradução de Beatriz Mugayar Kühl; Ateliê Editorial; Cotia; São Paulo; **in Dictionnaire Raisonné de l'Architecture Française**

du XI au XVI siècle; Paris; Librairies – Imprimeries Réunies, s.d. (1854-1868); Vol. 8; páginas 14 a 34.